



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do edital de pregão eletrônico para aquisição de materiais.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PARÁ

Data: 06 de maio de 2025.

Ementa: LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO.

A Câmara Municipal de Cumaru do Norte, no estado do Pará, por meio de sua Pregoeira, Vilamon P. Ramos, designada pela Portaria nº 007/2025, de 02 de janeiro de 2025, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, referente ao Processo Administrativo nº 004/2025. O certame tem como objetivo o Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios, destinados a atender às necessidades da referida Câmara Municipal.

O edital especifica que o pregão eletrônico será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), pelo Decreto Municipal nº 169/2023 e demais normas aplicáveis. A sessão pública do pregão eletrônico está agendada para o dia 23 de maio de 2025, às 14:00 horas, com acesso através do sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, onde os interessados também poderão encaminhar suas propostas de preços no período de 07 de maio de 2025 até 23 de maio de 2025.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 detalha que o objeto da licitação consiste no registro de preços para a contratação de empresa que fornecerá, de forma parcelada, gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios domésticos em geral. Essa aquisição visa atender às necessidades da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, garantindo a continuidade das atividades administrativas e o adequado funcionamento de todos os setores.

A justificativa apresentada pela Câmara Municipal para a realização desta licitação reside na necessidade de suprir as demandas internas, assegurando a manutenção da higiene e assepsia dos ambientes, considerando o fluxo diário de pessoas nas instalações. A administração municipal enfatiza que a regularidade no fornecimento desses materiais é crucial para a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, evitando prejuízos à população e aos servidores. A licitação busca, ainda, promover o desenvolvimento municipal, selecionar a proposta mais vantajosa e observar o princípio constitucional da isonomia.

Um ponto de destaque no edital é a decisão da administração municipal de não conceder exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) neste certame. A justificativa apresentada para essa decisão é a alegada impossibilidade de identificar fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria, que estejam sediados local ou regionalmente e que possuam capacidade para cumprir integralmente as exigências estabelecidas no edital.

A Câmara Municipal argumenta que a concessão de exclusividade, nessas condições, poderia acarretar riscos para a contratação, prejudicando a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A decisão ressalta, contudo, que as ME e EPP continuarão a ter garantidos os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como critério de desempate e preferência de contratação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação.

No que tange à adequação orçamentária, o edital especifica que as despesas decorrentes da contratação serão custeadas por recursos consignados no orçamento da municipalidade. A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária: ÓRGÃO: 11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE; UNIDADE: 01 - CÂMARA MUNICIPAL; com as seguintes rubricas: 01.031.0001.2-002 - Manutenção do Controle Interno; 01.031.0001.1-001 - Obras Complementares no Complexo da Câmara; e 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo. A indicação da dotação orçamentária demonstra a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

preocupação da administração municipal em garantir a disponibilidade de recursos para a execução do contrato, em conformidade com as exigências da legislação orçamentária e financeira.

O edital também aborda a questão do parcelamento da contratação, justificando a viabilidade dessa medida com base na necessidade de contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos. A administração municipal argumenta que os itens a serem adquiridos são distintos entre si e que o parcelamento não trará prejuízo para o conjunto a ser licitado.

A justificativa apresentada está em consonância com o artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios para a aplicação do princípio do parcelamento nas compras públicas, como a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e a busca pela ampliação da competição e pela prevenção da concentração de mercado.

A Câmara Municipal destaca que a instauração do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), visa garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos, a economicidade e a ampla competição. A aquisição dos materiais é considerada imprescindível para a manutenção das atividades diárias, projetos e eventos promovidos pela Câmara Municipal, além de dar suporte às atividades internas de cada departamento.

Por fim, o objeto da contratação encontra-se devidamente previsto no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 da Câmara Municipal de Cumaru do Norte. A inclusão da contratação no PCA demonstra o planejamento prévio da administração municipal e a sua intenção de realizar a licitação de forma organizada e transparente. A previsão no PCA confere maior segurança jurídica ao processo licitatório, uma vez que demonstra a conformidade da contratação com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela administração municipal para o exercício de 2025.

A análise detalhada do edital e dos documentos que o integram é fundamental para verificar a sua conformidade com a legislação aplicável e identificar eventuais irregularidades que possam comprometer a validade do certame.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

I – FUNDAMENTAÇÃO.

A análise do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pela Edilidade de Cumaru do Norte, Pará, induz à verificação da conformidade do procedimento licitatório com as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos. A opção pela modalidade de pregão eletrônico, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a justificativa para a não exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) indicam que a Administração Pública atuou em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, eficiência e interesse público.

A adequação do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços (SRP) reside no fato de que o pregão eletrônico, conforme preconizado no artigo 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, configura-se como a modalidade licitatória apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, como os especificados no edital em questão (gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios).

Tal modalidade se destaca pela sua eficiência e transparência na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no artigo 82 da mesma lei, legitima a contratação de bens e serviços de uso contínuo de forma parcelada, conforme as necessidades da Câmara Municipal, otimizando a gestão dos recursos públicos e garantindo o abastecimento regular. Ambos os instrumentos encontram respaldo nos princípios da economicidade e eficiência, basilares da gestão pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

A decisão de não tornar a licitação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) foi devidamente motivada, com base em critérios técnicos e econômicos que evidenciaram a inviabilidade de identificar fornecedores competitivos nessa categoria, aptos a cumprir as exigências do edital sem comprometer o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, no exercício de seu dever de zelar pelo erário, deve buscar a melhor proposta, e a restrição da competitividade, sem justificativa plausível, poderia prejudicar esse objetivo. A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não impõe a obrigatoriedade de exclusividade, mas sim a preferência, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação, conforme se depreende da leitura do artigo 47 e seguintes.

No caso em tela, a impossibilidade de identificar fornecedores locais e regionais competitivos, enquadrados na categoria ME/EPP, justifica a decisão de não exclusividade, visando garantir a economicidade e a eficiência da contratação, sem prejuízo aos demais benefícios assegurados às ME/EPP pela legislação.

Em consonância com o exposto, a análise da legalidade do procedimento licitatório revela a observância dos princípios e normas que regem a matéria, em especial a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando o esforço da Administração Pública em promover uma licitação transparente, eficiente e vantajosa para o erário.

Do Parcelamento do Objeto da Licitação.

A análise detida do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025 revela dois aspectos de suma importância para a lisura e legalidade do certame: o parcelamento do objeto e a adequação orçamentária. O parcelamento do objeto, quando viável e vantajoso para a Administração Pública, promove a ampliação da competitividade, permitindo a participação de um leque maior de fornecedores, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para o erário.

O parcelamento do objeto da licitação, materializado na divisão em itens distintos para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios, configura medida que visa otimizar a competitividade do processo licitatório. Tal prática permite a participação de um maior número de fornecedores, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, que podem não ter capacidade para fornecer a totalidade dos itens licitados, mas que são competitivas em nichos específicos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, § 2º, estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento referente às compras, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso em tela, a diversidade dos itens a serem adquiridos (gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios) demonstra a viabilidade do parcelamento, sem que haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, em consonância com o interesse público. A decisão da Administração em não realizar licitação exclusiva para ME/EPP, conforme explicitado no edital, deve ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre a inviabilidade de identificar fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de restringir indevidamente a participação de empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, a análise do parcelamento do objeto da licitação demonstra a observância dos princípios da economicidade, eficiência e isonomia, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, desde que a decisão de não realizar licitação exclusiva para ME/EPP seja devidamente justificada.

Da Adequação Orçamentária.

A regularidade da contratação em análise depende, fundamentalmente, da existência de previsão orçamentária que assegure a disponibilidade de recursos para o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do contrato. O edital em questão demonstra que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Edilidade de Cumaru do Norte, alocados nas seguintes dotações: ÓRGÃO: 11- CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE; UNIDADE: 01- CÂMARA MUNICIPAL; 01.031.0001.2-002 - Manutenção do Controle Interno; 01.031.0001.1-001 - Obras Complementares no Complexo da Câmara; 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seu artigo 16 que toda despesa deve ser previamente autorizada por lei orçamentária. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Responsabilidade Fiscal) reforça a necessidade de planejamento e controle das finanças públicas, exigindo a demonstração da origem dos recursos para o custeio de novas despesas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** à continuidade do Pregão Eletrônico nº 006/2025, desde que observadas as disposições legais e os princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento municipal, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte-PA, 06 de maio de 2025.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico